

tituído, serão igualmente contabilizadas nos moldes definidos na presente portaria.

Ministério das Finanças e do Plano, 17 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA AGRICULTURA E PESCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS
AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 203/79

de 2 de Maio

Atendendo à necessidade de proteger as culturas de linho, de modo a evitar o aumento da nossa dependência externa no sector, urge fixar atempadamente os preços e os subsídios da respectiva produção:

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os preços de compra do linho, para a campanha de 1979, a praticar pela actividade industrial relativamente aos respectivos produtores agrícolas são os seguintes, por quilograma:

Palha de 1.ª	6\$50
Palha de 2.ª	5\$50
Palha de 3.ª	4\$00

2.º Pelo Fundo de Abastecimento será concedido aos produtores um subsídio de 2\$ por cada quilograma de palha produzida.

3.º O pagamento do subsídio será feito através das direcções regionais de agricultura onde a cultura tiver lugar, as quais também deverão fazer levantamento das áreas, das produções e da relação nominal dos produtores, e remeter esses elementos ao Fundo de Abastecimento.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 30 de Março de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 204/79

de 2 de Maio

Tornando-se necessário fixar o quadro do pessoal do Departamento Central do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos — INPP e considerando que,

neste momento, é já possível formular uma estimativa dos contingentes de pessoal indispensáveis para assegurar, dentro dos limites mínimos e de acordo com o espírito de austeridade que se julga dever observar no presente condicionalismo, o funcionamento e a eficiência dos serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Marinha Mercante, nos termos e conforme o preceituado no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro, o seguinte:

1.º O Departamento Central do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos terá o seguinte quadro de pessoal:

- 1 assessor de 1.ª classe.
- 1 assessor de 2.ª classe.
- 1 chefe dos serviços administrativos.
- 1 adjunto dos serviços administrativos.
- 1 primeiro-oficial.
- 1 segundo-oficial.
- 1 escriturário-dactilógrafo.
- 1 motorista.
- 1 servente.

2.º O INPP fará publicar no *Diário da República*, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, e depois de aprovada pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, a lista nominal do pessoal que vier a ser integrado no presente quadro, com indicação dos lugares e situações em que ficar provido.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 12 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 105/79

de 2 de Maio

Considerando a importância das cidades e vilas onde existem divisões destacadas da Polícia de Segurança Pública;

Considerando que actualmente tais divisões apenas podem ser comandadas por capitães, contrariamente ao que sucede nas divisões de Lisboa e Porto;

Considerando as dificuldades actuais em o Estado-Maior do Exército ceder à Polícia de Segurança Pública aqueles oficiais:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O cargo de comandante de divisão destacada da Polícia de Segurança Pública será desempenhado por majores ou capitães.

2 — Quando se torne impossível o preenchimento daquele cargo por oficiais daquelas patentes, pode o Ministro da Administração Interna, sob proposta do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, nomear comissários principais.

Art. 2.º Aos comissários principais nomeados comandantes de divisão destacada pode a todo o mo-

mento impor-se o regresso ao quadro na classe a que pertenciam.

Art. 3.º Os comandantes das subunidades a que se refere o artigo anterior terão competência idêntica à dos comandantes das divisões existentes nas cidades de Lisboa e Porto.

Art. 4.º Para satisfação dos encargos resultantes deste diploma utilizar-se-ão, no corrente ano económico, as disponibilidades que se venham a verificar nas respectivas dotações orçamentais.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 16 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 205/79

de 2 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, ouvidos os Governos Regionais das Regiões Autónomas, fixar da seguinte forma, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 326/78, de 9 de Novembro, as sequências numéricas correspondentes aos titulares de registo de identificação de pessoas colectivas e de entidades equiparadas com sede nas Regiões Autónomas, respectivamente, da Madeira e dos Açores:

- 1.º Pessoas colectivas — 511 e 512;
- 2.º Empresários em nome individual — 811 e 812;
- 3.º Sociedades irregulares — 911 e 912;
- 4.º Sociedades civis sem forma comercial — 991 e 992.

Ministério da Justiça, 17 de Abril de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Correia.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Dezembro de 1978, o Governo da Guatemala depositou junto do Secretário-Geral da Organização Mundial de Saúde o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 34.º e 55.º da Constituição daquela Organização, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946, adoptadas pela 26.ª Assembleia Mundial da Saúde em 22 de Maio de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 4 de Abril de 1979. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 206/79

de 2 de Maio

Pela Portaria n.º 363/76, de 12 de Junho, foram expropriados a Ana Teles da Silva os prédios rústicos Herdade da Torre, Herdade da Lapa, Herdade do Mouco e Herdade Joana Dias, sítios no concelho de Arronches, freguesia de Assunção, e a que correspondem, na totalidade, 69 250,1250 pontos e 431,8500 ha.

Tais prédios deixaram de estar sujeitos a expropriação pela Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, uma vez que a respectiva pontuação está dentro dos limites estabelecidos para o direito de reserva.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo dos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, que seja derogada a Portaria n.º 363/76, de 12 de Junho, no que respeita aos prédios Herdade da Torre, Herdade da Lapa, Herdade do Mouco e Herdade Joana Dias, por se verificar a sua inexpropriabilidade.

Ministério da Agricultura e Pescas, 28 de Março de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 97/79

Na economia agrícola do País o azeite destaca-se como produto preponderante.

Por outro lado, a dieta alimentar nacional continua a não prescindir da sua inclusão. Assim, parece justificável, a todos os níveis, a defesa e o melhoramento da nossa olivicultura, quer como contributo da economia, quer como forma de manter no mercado essa gordura vegetal, correspondendo assim à sua actual procura.

A fim de implementar este pressuposto, procedeu-se aos estudos técnico-económicos necessários, com base no quais se estabelecem os valores constantes deste despacho normativo.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea *l)* do artigo 3.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos adquirirá o azeite virgem com acidez até 4º que a produção lhe proponha para venda até 30 de Junho de 1979 aos preços constantes da tabela I anexa.

2 — Os industriais e comerciantes de azeite não serão contemplados pela disposição constante do número anterior.

3 — O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos adquirirá o óleo de bagaço de azeitona cru que os extractores lhe proponham para venda até 30 de Junho de 1979 aos preços e nas condições estabelecidos na tabela II anexa.